



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006670-28.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CARLITO GONÇALVES DE SOUSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006670-28.2024.8.26.0606

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Suzano

Apelante: Carlito Gonçalves de Sousa Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Rodrigo de Moura Jacob

Voto nº 1006670-28 P

Apelação. Direito civil. Inclusão do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Improcedência na origem. Irresignação do autor. Descabimento. Cadastro não restritivo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 446/448), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito julgando improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade.”*

Irresignado, recorre o autor (fls. 451) destacando que o SCR é um cadastro informativo e restritivo. Enfatiza, ainda, a ausência de prévia notificação do apontamento gerou danos morais que devem ser indenizados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 469/476).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central diz respeito a um banco de dados para registro e consulta sobre as operações de crédito, financiamento e garantias, concedidos às pessoas físicas e jurídicas.

A medida adotada pelo Banco Central tem o propósito de evitar o superendividamento do consumidor e proteger o sistema financeiro.

Não tem caráter de restrição de crédito como os cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre outros).

Ademais, como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“No mais, o pedido não tem qualquer razão de ser, pois o autor além de ser devedor contumaz, conforme fls. 146/148 tendo dívidas em várias instituições bancárias, ainda **firmou contrato com o requerido e não pagou (fls. 154), fato, aliás, que não mencionou na inicial. Assim, seu nome poderia até ser negativado pelo banco requerido, todavia, a discussão foi apenas em relação a SCR que sequer é restritivo e sim meramente informativo. É imperioso consignar que o sistema SCR do Banco Central importa em atividade reguladora interna do Bacen em relação às operações financeiras concedidas pelas instituições bancárias. Ou seja, é um sistema de fiscalização dos bancos, e não do consumidor, em que aqueles são obrigados a informar os contratos financeiros avençados com consumidores periodicamente. Nessa conjuntura, não configura o sistema SCR meio de restrição creditícia em relação a consumidores ou para cômputo de score.”*** – grifo nosso

Ajustando-se ao caso em tela, vale mencionar os seguintes julgados:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Preliminar arguida em contrarrazões – Impugnação à justiça gratuita concedida à requerente – Rejeição – Réu que não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração juntada pela autora aos autos, a qual, inclusive, acha-se amparada pelos demais documentos acostados que, ao menos por ora, comprovam que a requerente não tem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo – Mérito recursal – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu

de obrigação regularmente contraída pela autora – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autora que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Considerando a improcedência de todos os pedidos apresentados na inicial, não há fundamento para atender à pretensão da apelante de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor pleiteado a título de danos morais – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000192-05.2024.8.26.0347; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)”

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). INCLUSÃO DE DÉBITO SOB A RUBRICA "PREJUÍZOS". AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação movida em face de instituição financeira, na qual a autora pleiteia a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sob a rubrica "prejuízos". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se a inclusão de dívida no SCR sob a rubrica "prejuízos" configura ato ilícito ou falha na prestação de serviço, justificando a exclusão do registro e a reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um cadastro administrado pelo Banco Central do Brasil que registra operações de crédito e seus respectivos limites, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.037/2022, não se tratando de cadastro restritivo ao crédito. (ii) A comunicação de operações de crédito ao SCR é obrigatória para as instituições financeiras, independentemente da adimplência do tomador, em atendimento às finalidades de monitoramento e fiscalização do crédito no sistema financeiro, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN nº

5.037/2022. (iii) A disponibilização das informações do SCR às instituições financeiras depende de autorização expressa e específica do cliente, conforme o artigo 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022, afastando a caracterização do cadastro como meio restritivo de crédito. (iv) A anotação de operação com prejuízo no SCR não se confunde com os registros de inadimplência em cadastros de restrição ao crédito, não havendo, por si só, configuração de dano moral. (v) Não há comprovação de abalo à reputação financeira da autora ou negativa indevida de crédito em razão do registro no SCR, inexistindo dano moral passível de indenização. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005640-65.2024.8.26.0344; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)”

“Apelação. Inscrição de débito no SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Realidade da dívida incontroversa. Ausência de ato ilícito. Inexistência de prova de restrição de crédito. Ausência de notificação prévia acerca do registro desabonador que não configura dano moral. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1016470-42.2024.8.26.0554; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Inclusão de dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR) – Exclusão já efetuada quando da cessão da dívida, deixando de constar como "em prejuízo"- Nome do autor cadastrado no Sistema de Informação de Crédito/SRC, que não enseja o reconhecimento de danos morais, por não possuir caráter restritivo – Alegada negativa de transação bancária, em razão da referida inscrição, que não restou comprovada nos autos – Danos morais não configurados - Ausência de prévia notificação que constitui mera irregularidade administrativa, e não possui o

efeito, por si só, de ensinar a pretendida indenização - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015023-92.2024.8.26.0562; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)”

Incensurável, assim, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR